



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600337-90.2018.6.04.0000
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: Abdala Habib Fraxe Junior
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR**, nº 19.000, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DOS FATOS

O candidato **ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Renova Amazonas I”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)², em razão de ter sofrido uma **condenação criminal**, nos autos do **processo nº 2003.32.00.001896-0**, confirmada por órgão colegiado.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2 – DO DIREITO

O candidato impugnado é empresário e dono de postos de gasolina. À época dos fatos, exercia o cargo de presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Empresas de Garagem Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos do Amazonas – AMAZONPETRO e foi condenado pela prática dos delitos definidos no art. 288 do Código Penal e art. 4º, inciso I, alínea “f”, e inciso III, da Lei nº 8.137/90.

A condenação foi resultado das investigações instauradas para apurar a prática de cartel no setor de vendas a varejo de combustíveis derivados do petróleo em Manaus, na chamada “Operação Carvão” (Inquéritos Policiais nº 083/2002-SR/DPF/AM e nº 044/2003-SR/DPF/AM).

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Ao julgar o recurso interposto por Abdala Fraxe, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento à apelação, oportunidade em que declarou a prescrição retroativa do crime do art. 288 do Código Penal, absolveu-o em relação ao tipo do art. 4º, III, da Lei nº 8.137/90, **e reduziu a pena aplicada pelo crime do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90.**

Tal decisão foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no dia **03.04.2017**, tendo o acórdão sido publicado no e-DJF1 em **02.06.2017**, contra o qual o candidato impugnado **opôs embargos de declaração, que ainda se encontram pendentes de julgamento pela Corte Regional.**

Diante disso, não há dúvida de que o candidato está **inelegível para a disputa do pleito de 2018**, por ter sido condenado em primeira instância por crime contra a ordem econômica, cuja decisão foi confirmada pelo TRF da 1ª Região, incidindo, por isso, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90. **Portanto, seu registro deve ser indeferido.**

Recentemente, em 16.07.2018, o ministro Humberto Martins, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, **indeferiu pedido liminar de suspensão da execução provisória de penas restritivas de direito**, formulado no Habeas Corpus nº 459.304-AM (2018/0173778-4), por entender não terem sido demonstrados os requisitos do provimento de urgência.

Por derradeiro, não há dúvida de que o aludido delito se insere no rol de crimes contra a economia popular para fins de aplicação do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90. Com efeito, embora o tipo penal especificamente qualifique a conduta como crime “contra a ordem econômica”, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de considerar inelegível candidato condenado por outro crime contra a ordem econômica, o de adulteração de combustível, considerando-o inserido no rol de crimes contra a economia popular.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Nesse sentido, confira-se a doutrina de André de Carvalho Ramos³:

“Os crimes contra a economia popular estão previstos na Lei n. 1.521/1951 (dos crimes contra a economia popular), na Lei n. 4.591/1964 (que disciplina os condomínios em edificações e de incorporações imobiliárias) e na Lei n. 8.137/1990 (que versa sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo). Tem-se como traço distintivo desses crimes a finalidade de fraudar número indeterminado de pessoas (STJ CC 133.534/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 28/10/2015, DJE de 6/11/2015).

Assim, a jurisprudência já definiu que o crime de adulteração de combustível, tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991, e que o crime contra as relações de consumo, previsto na Lei n. 8.137/1990, configuram crimes contra a economia popular, de modo que a sua condenação acarreta a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “e”, 1, da LC n. 64/1990 (Recurso Especial Eleitoral 22879, Acórdão de 25/10/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: PSESS, publicado em Sessão, data 25/10/2012; Recurso Eleitoral 36048, TRE/MG, Acórdão de 16/8/2012, Rel. Maurício Pinto Ferreira, Publicação: PSESS, publicado em Sessão, data 16/8/2012)”.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

3 Ramos, André de Carvalho. Pontos Controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa. Belo Horizonte: Del Rey; ANPR, 2016, p. 22.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio TRE/AM, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral